

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Prevê multa às operadoras de planos de saúde que discriminarem idosos na cobrança de valores em razão da idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §3º-A ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, da seguinte forma:

“Art. 15.....

.....

§3º-A. As operadoras de planos de saúde que desrespeitarem o disposto no §3º estarão sujeitas à multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos por ato irregular, a critério justificado da autoridade competente, dobrando-se a quantia em caso de reincidência”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 230 da Constituição Federal assevera que compete à família, sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas.

Registre-se que em 2003, entrou em vigor o Estatuto do Idoso, aqui em análise.

Contudo, na atual legislação, não há a previsão legal de multa para operadoras de planos de saúde que discriminarem idosos na cobrança dos valores em razão da idade.

Neste contexto, surge a presente proposta legislativa, zelando por mais respeito aos direitos dos idosos.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE